



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

DECRETO Nº 4.534, DE 17 DE MAIO DE 2021.

REITERA A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), RECEPCIONA O DECRETO ESTADUAL Nº 55.882, DE 15 DE MAIO DE 2021, O QUAL INSTITUIU O SISTEMA DE AVISOS, ALERTAS E AÇÕES PARA FINS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE GARIBALDI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a permanência da gravidade da pandemia de COVID-19 não só em níveis Estadual e Municipal, mas também em nível Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção pelo Poder Público de medidas eficientes, eficazes e sistemáticas para a contenção da propagação do vírus como forma de resguardar a saúde da população;

CONSIDERANDO a atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo, para tanto, imprescindível à manutenção das atividades econômicas, as quais provém à população meios de sobrevivência;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA REITERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência pública no âmbito do Município de Garibaldi para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada por meio do Decreto nº 4.362, de 20 de março de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

CAPÍTULO II

DA RECEPÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 55.882, DE 15 DE MAIO DE 2021

Art. 2º Fica recepcionado, no que couber, em especial no que se refere ao o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, o qual passa a fazer parte integrante do presente.

Art. 3º São de observância cogente, em todo o território municipal, além dos protocolos gerais e dos protocolos de atividades obrigatórios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, os protocolos de atividades variáveis aprovados pela Região COVID-19 de Caxias do Sul, onde incluído o Município de Garibaldi.

§ 1º Deverão ser observados os protocolos de atividades variáveis estabelecidos pelo Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 na ausência de similar aprovado para a Região COVID-19 de Caxias do Sul.

§ 2º Considerar-se-ão automaticamente vigentes no Município de Garibaldi os protocolos de atividades variáveis definidos pela Região COVID-19 de Caxias do Sul imediatamente após a respectiva aprovação, assim como as posteriores alterações.

§ 3º Na hipótese prevista pelo § 3º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, vigerão automaticamente no Município de Garibaldi as disposições e ações adicionais estabelecidas pelo Estado, inclusive quanto a protocolos extraordinários por tempo determinado.

Art. 4º As alterações do Anexo, dos protocolos gerais, dos protocolos de atividades obrigatórios e as demais disposições do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, serão consideradas automaticamente incorporadas ao presente Decreto, no que couber.

Parágrafo único. As medidas sanitárias complementares e cogentes, de caráter extraordinário, as medidas excepcionais de caráter transitório, mencionadas, respectivamente, pelos artigos 6º e 17, § 7º, ambos do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e suas alterações serão consideradas parte do presente Decreto e aplicáveis imediatamente no território municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

CAPÍTULO III DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

Art. 5º As atividades de educação permanecerão sendo regradas por decretos municipais próprios, de nº 4.529/2021 e nº 4.530/2021, com suas futuras alterações, se existirem, bem como por aqueles que vierem a substituí-los, devendo ser observadas também as disposições do presente Decreto.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º Os serviços públicos e a Administração Pública Municipal serão regrados por decreto específico, devendo seguir os protocolos gerais, os protocolos de atividades obrigatórios e os protocolos de atividades variáveis vigentes para a Região COVID-19 de Caxias do Sul.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 7º Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território municipal, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

§ 1º A concessionária do serviço de transporte público deverá atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de prevenção e enfrentamento à pandemia, devendo vedar a entrada nos coletivos de passageiros que não utilizem máscaras de proteção facial ou que as estejam utilizado de maneira inadequada.

§ 2º Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo municipal os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, que comprovarem terem recebido a segunda dose da vacina contra a COVID-19 há mais de 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 8º A não observância do disposto no presente Decreto será considerada infringência a determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, inclusive para fins de capitulação no Crime do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

Art. 9º O descumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sejam elas definidas neste Decreto, no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, ou em regramentos de caráter complementar, extraordinário ou transitório, será punido, nos termos dos arts. 32 a 34 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos artigos seguintes.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

Pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

Pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

Pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

Pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11. Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12. Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do "caput" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

§ 13. Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nos regramentos municipais, em especial nos Decretos, onde consta remissão às medidas de distanciamento controlado outrora regradas pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, passar-se-á a considerar a remessa ao Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, bem como ao Sistema de Avisos, Alertas e Ações por ele estabelecido.

Art. 12. Fica estabelecido o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à epidemia do Coronavírus (COVID-19), conforme anexo.

Art. 13. É obrigatória a utilização de máscaras por toda a população, nos espaços de uso comum, públicos ou privados, incluindo as vias públicas e as diversas modalidades de transporte, como forma de impor uma barreira física à disseminação de gotículas expelidas pelas vias aéreas superiores do usuário no ambiente, evitando-se assim a transmissão comunitária do COVID19.

§ 1º O uso de máscaras deverá seguir as boas práticas de uso, remoção e descarte, devendo haver higienização adequada das mãos antes e após o toque nas máscaras, sendo o descarte de responsabilidade do usuário, em lixeira fechada, imediatamente após o uso.

§ 2º É proibido o atendimento em qualquer estabelecimento público ou privado, comercial ou de prestação de serviços, de pessoas que não estejam utilizando máscara, estando o proprietário do estabelecimento sujeito à aplicação das penalidades administrativas e criminais, independente da responsabilização individual do cliente ou frequentador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário e:

I – o Decreto nº 4.389, de 11 de maio de 2020;

II – o Decreto nº 4.404, de 22 de junho de 2020;

III – o Decreto nº 4.479, de 12 de janeiro de 2021;

IV – o Decreto nº 4.516, de 29 de março de 2021.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GARIBALDI, aos 17 dias do mês de maio
de 2021.

Alex Carniel
Prefeito

Registre-se e publique-se

Emiliano Romagna
Secretário - SMA